



Informativo TSE

Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec)

Brasília, 27 de agosto a 9 de setembro – Ano XX – nº 12

SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIONAL _____ 2

- Candidatura avulsa e vedação legal
- Mudança de jurisprudência: declaração retificadora e doação acima do limite legal
- Indeferimento de registro de candidato inelegível

PUBLICADO NO *DJE* _____ 5

OUTRAS INFORMAÇÕES _____ 6

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Assessoria Consultiva, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJE)*.

A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE, no menu Área jurídica – <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse-1/informativo-tse-1> –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no YouTube. Nesse link, também é possível, mediante cadastro no sistema Push, o recebimento do informativo por e-mail.

SESSÃO JURISDICIONAL

Candidatura avulsa e vedação legal

A legislação eleitoral não admite registro de candidatura avulsa. Esse foi o entendimento do Plenário do TSE ao analisar pedido de registro de candidatura avulsa apresentado por cidadão que pretendia disputar o cargo de presidente da República. Entende-se por candidatura avulsa, em síntese, a hipótese de o cidadão se candidatar a cargo eletivo sem estar vinculado a partido político.

O Ministro Og Fernandes, relator, ressaltou que o § 14 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997, acrescido pela Lei nº 13.488/2017, veda expressamente o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária.

Lembrou que o tema foi objeto de recente análise por este Tribunal (RP nº 0600511/DF), que, na oportunidade, assentou que o poder constituinte originário elegeu expressamente o regime representativo, que consagra a democracia pelos partidos, elementos essenciais de ligação entre o povo e as instituições de poder.

Convém destacar que o tema está afeto ao Supremo Tribunal Federal, na ARE nº 1054490, com reconhecida repercussão geral, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso.



Petição nº 0600921-71, Brasília/DF, rel. Min. Og Fernandes, julgada em 6.9.2018.

Mudança de jurisprudência: declaração retificadora e doação acima do limite legal

O Plenário do TSE decidiu que, após propositura de representação por doação acima do limite previsto para campanha eleitoral, não serão consideradas, na esfera eleitoral, as declarações retificadoras de imposto de renda apresentadas à Receita Federal do Brasil.

No caso vertente, o Ministério Pùblico Eleitoral interpôs recurso contra a extinção de representação apresentada em desfavor de empresa condenada pelas instâncias ordinárias por doação acima do limite legal.

A Lei nº 9.504/1997, no seu art. 23, § 1º, estabelece que as doações e contribuições à campanha eleitoral de candidatos são limitadas a 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior ao pleito.

Ao julgar a representação, o Tribunal de origem desconsiderou a retificação do imposto de renda – realizada pela empresa após o ajuizamento da ação –, que aumentou o total de rendimentos auferidos no exercício financeiro anterior.

O Ministro Luís Roberto Barroso, relator, salientou que a jurisprudência desta Corte, até o julgamento deste feito, acolhia declaração retificadora realizada após a propositura da representação por doação acima do limite legal, desde que não configurasse má-fé.

No entanto, propôs a revisão desse posicionamento e sugeriu como marco temporal, para aferição da regularidade do montante doado no âmbito eleitoral, o ajuizamento da representação por doação acima do limite legal.

Assim, acolhida a proposta, as declarações de imposto de renda elaboradas após o protocolo da representação não serão mais consideradas na verificação da regularidade da doação.

O relator, a despeito de ter promovido a alteração jurisprudencial, não aplicou o novo entendimento ao caso concreto em razão da segurança jurídica, uma vez que a representação se refere a doação realizada no pleito de 2014.



AgR no REspe nº 294-79, Boa Vista/RR, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 30.8.2018.

Indeferimento de registro de candidato inelegível

O Plenário do TSE, por maioria de votos, indeferiu o registro de candidato a cargo eletivo por reconhecer sua inelegibilidade, nos termos que dispõe o art. 1º, I, alínea e, itens 1 e 6, da LC nº 64/1990.

Trata-se de impugnações ao registro de candidato à Presidência da República que noticiam sua inelegibilidade, em razão de condenação criminal por órgão colegiado.

Na defesa juntada aos autos, o candidato afirmou que foi concedida a seu favor, em 17.8.2018, medida cautelar exarada pelo Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas que suspende sua inelegibilidade. Como argumento de tese, alegou que essa decisão equivaleria à decisão prevista no art. 26-C da LC nº 64/1990, a qual permite a suspensão cautelar da inelegibilidade e, por conseguinte, autoriza o registro de candidatura *sub judice*.

O Ministro Luís Roberto Barroso, relator, afirmou que o requerente fora condenado criminalmente por órgão colegiado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região pelos crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, *caput* e inciso V, da Lei nº 9.613/1998). Assim, concluiu que incide a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea e, itens 1 e 6, da LC nº 64/1990.

Lembrou que não compete à Justiça Eleitoral analisar a adequação da decisão criminal condenatória, conforme sufragado na Súmula-TSE nº 41.

Ao enfrentar a tese de defesa do candidato, o relator afirmou que o Comitê de Direitos Humanos é órgão de natureza administrativa, sem competência jurisdicional, de modo que suas recomendações não gozam de caráter vinculante.

Ademais, enfatizou que, no seu entendimento, o Primeiro Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional, que legitimaria a atuação do referido Comitê, não está em vigor na ordem interna brasileira.

Acrescentou que a medida cautelar foi concedida sem a prévia oitiva do Estado brasileiro e por apenas 2 dos 18 membros do Comitê, em decisão desprovida de fundamentação.

Ressaltou que, no mesmo sentido, há precedente do Supremo Tribunal da Espanha, que, em caso semelhante, não observou medida cautelar do mesmo Comitê, por entender que tal medida não tem efeito vinculante, apesar de servir como referência interpretativa para o Poder Judiciário.

Por fim, destacou ainda que o Comitê concedeu a medida cautelar sob o argumento de que havia risco iminente de dano irreparável ao direito previsto no art. 25 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que proíbe restrições infundadas ao direito de se eleger.

No entanto, asseverou que a inelegibilidade, no caso concreto, decorre da LC nº 64/1990, declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Em conclusão, o Ministro facultou à coligação substituir o candidato, no prazo de dez dias, vedou a prática de atos de campanha presidencial e determinou a retirada do nome do candidato da programação da urna eletrônica.

A Ministra Rosa Weber também negou o registro de candidatura, mas divergiu parcialmente do relator para assegurar ao candidato o direito de participar da campanha eleitoral, utilizar o horário gratuito de rádio e TV e ter seu nome na urna enquanto seu pedido de registro estiver pendente de decisão final do Judiciário, no termos do art. 16-A da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997).

O Ministro Edson Fachin, ao divergir do relator, entendeu que o Primeiro Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional tem *status supralegal*, o que concede efeito vinculante à decisão do Comitê da ONU, e, portanto, suspende a inelegibilidade do candidato.



R_{Cand} nº 0600903-50, Brasília/DF, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 31.8.2018.

PUBLICADO NO *DJE*

RESOLUÇÕES PUBLICADAS NO *DJE* DE INTERESSE PÚBLICO

Resolução nº 23.590, de 28.8.2018

Instrução nº 0600920-86/DF

Relatora: Ministra Rosa Weber

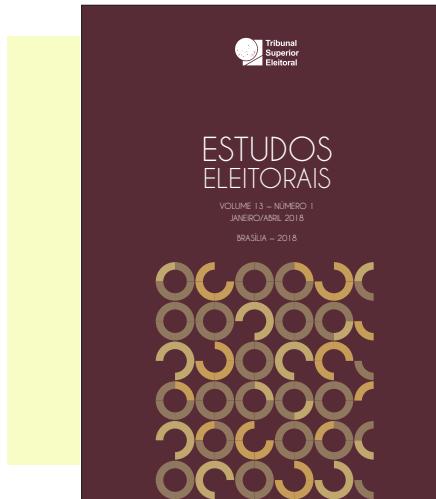
Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Dispõe sobre o plano de mídia do horário eleitoral gratuito relativo ao cargo de Presidente da República nas eleições de 2018.

DJE de 3.9.2018

<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2018/RES235902018.html>

OUTRAS INFORMAÇÕES



The image shows the front cover of a journal issue. The cover is dark brown with a grid of yellow and gold circular patterns at the bottom. At the top left is the logo of the 'Tribunal Superior Eleitoral'. The title 'ESTUDOS ELEITORAIS' is centered in white. Below it, in smaller white text, is 'VOLUME 13 – NÚMERO 1' and 'JANEIRO/ABRIL 2018' followed by 'BRASÍLIA – 2018'. The journal is set against a light green background.

ESTUDOS ELEITORAIS

VOLUME 13 – NÚMERO 1

A revista *Estudos Eleitorais*, de periodicidade quadrimestral, oferece subsídios para reflexões históricas, teóricas e práticas não apenas sobre o Direito Eleitoral material e processual, mas também sobre o processo político-eleitoral.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço: <http://www.tse.jus.br/o-tse/cultura-e-historia/catalogo-de-publicacoes>

Ministra Rosa Weber
Presidente

Estêvão André Cardoso Waterloo
Secretário-Geral da Presidência

Elaine Carneiro Batista Staerke de Rezende
Marina Rocha Schwingel
Paulo José Oliveira Pereira
Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec)
assec@tse.jus.br